



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: **00012650620198173370**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 9 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

O Nobre Magistrado “*a quo*” entendeu, brilhantemente, julgar procedente em parte a demanda.

Em se tratando o objeto da presente demanda de indenização relacionada ao Seguro DPVAT, a fundamentação do relatório da sentença guerreada do Juízo “a quo”, esta **PLAUSIVELMENTE COLOCADA E FUNDAMENTADA**.

NO MÉRITO

Equívoca-se a apelante quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor corrigido pelo IGP/FGV, ocorre que não lhe assiste razão que a tabela ENCOGE é a utilizada por esta Egrégia Corte como referência padrão para fins de correção monetária.

Neste sentido vejamos recentes arrestos deste E. Tribunal:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-51.2020.8.17.3370
RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR
SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO APELANTE: DURVAL
BRUNO SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A VOTO De início, mantenho o benefício da justiça gratuita
concedido no primeiro grau de jurisdição (id 23128330). A insurgência recursal
recai, inexoravelmente, sobre (1) a aplicação do índice de correção monetária e (2)
a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Defende a parte
apelante ser o IGP-M o índice que melhor reflete a recomposição da moeda,
pugnando pela sua aplicação. Melhor sorte não merece esse tópico recursal. Isso
porque, de forma simples, a tabela ENCOGE é a utilizada por esta Egrégia Corte
como referência padrão para fins de correção monetária. Sobre o assunto, confira-
se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça/PE: “CIVIL. PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS AUMENTADOS PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL
REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DA
DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS,
INCIDENTE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426-STJ). APELO PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME.” (TJ-PE - AC: 5319899 PE, Relator: Eduardo Augusto Paura
Peres, Data de Julgamento: 22/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação:
06/11/2019)”

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-51.2020.8.17.3370
RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR
SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO APELANTE: DURVAL
BRUNO SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA
ENCOGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR
APRECIÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. HIPÓTESE DO § 8.º DO ART. 85
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS
ARTIGOS 85, § 11, E 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO

DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, mantido o entendimento da sentença que estabeleceu a Tabela Encoge como índice de correção monetária. 2. Preceitua o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários advocatícios serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, analisados o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Majoração dos honorários recursais, em obediência ao disposto nos artigos 85, § 11, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Proclamação da decisão: "Unanimemente, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator." Magistrados: [JOAO JOSE ROCHA TARGINO, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO] RECIFE, 18 de novembro de 2022 Magistrado

Portanto, a apelante deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelada e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelada que a apelante tenta iludir essa Colenda Câmara, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA

A regra de que na hipótese de sucumbência mínima não haverá o rateio das despesas e honorários advocatícios foi mantida no CPC/2015. Isso porque decair de parte mínima do pedido não caracteriza sucumbência suficiente para autorizar o rateio das despesas e dos honorários advocatícios, ficando o litigante derrotado obrigado a arcar com a integralidade dessas verbas.

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *"Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*.

"Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 9 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE